



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	34.299 - SECC
Protocolo SEI:	SEI-320001/002897/2023
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação o requerente apresentou requerimento de informação cumulado com manifestação de ouvidoria.
Resposta:	Em resposta ao órgão singular repassou ao requerente o link do Tribunal Superior do Trabalho, onde o requerente poderia se informar sobre as todas as normas e jurisprudência relacionadas à gratificação natalina.
Data do Recurso à CGE:	25/10/2023 - 20:51:00
Ementa:	Alguns itens do requerimento tratavam de esclarecimento; cumulado com pedido de informação; requerimento efetuado perante órgão que não detinha as informações solicitadas; o requerente sabia qual o órgão detinha a informação requisitada, não provimento do pleito formulado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o **Princípio do Acesso à Informação Pública** como *regra básica* e a sua restrição como uma exceção e que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Ou seja, a sua inobservância acarretaria ao gestor responsável pela custódia da informação da administração pública solicitada as responsabilidades previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018.

1.3. Por outro lado, o requerente, utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, formulou o seguinte pedido no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI* –, cujo estrato é aqui adicionado:

Pergunta 01 - A Lei de Acesso à Informação prevê um prazo de 20 dias para resposta do pedido apresentado pelo cidadão podendo ser prorrogado por mais 10 dias, porém, o art. 32 da lei 12.527 afirma que “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. **Sendo assim pergunto, por que os pedidos de acesso à informação de número 30471, 30934, 31440 e 32893, três pedidos de LAI sequer foram respondidos e um pedido de LAI teve recurso e não foi respondido?**”

Pergunta 02 – Informe o nome, cargo e se possível matrícula dos agentes públicos responsáveis por responder os pedidos de acesso à informação de número 30471, 30934, 31440 e 32893.

(Nossos grifos)

1.4. Preliminarmente devemos relatar que nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 5.724, de 1º abril de 2009, no qual é estabelecido como um dos “(...) **deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo (.....) proceder com (...) urbanidade (...)**”, e este não foi seguido na presente solicitação pelo termos utilizados em suas argumentações.

1.5. Por outro lado, pelo relatado no subitem 1.3, podemos observar que a primeiro pedido formulado versava **sobre uma manifestação de ouvidoria** no qual o requerente solicitava, tão somente, **esclarecimento sobre determinada situação em relação a procedimento administrativo**, que não encontra amparo na Lei de Acesso à informação - LAI, **que de pronto deveria ter seu prosseguimento negado**.

1.6. Quanto ao pedido “02”, constante da solicitada formulado pelo requerente, verificamos que o mesmo versa sobre outros pedidos de acesso à informação e foram efetuados perante a Fundação Saúde (Solicitações nºs 30.471; 30.934 e 32.893) e a Solicitação nº 31.440 junto a Secretária de Estado de Saúde, que não estariam a cargo da Secretaria da Casa Civil; o requeute **já sabia disso de antemão, ou seja, o solicitante já conhecia o órgão e ou a entidade para quem direcionar as suas reclamações.**

1.7. Insatisfeito com a decisão prolatada, o requerente, **nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018**, interpõe recurso à primeira instância do órgão demandado com as seguintes argumentações:

A Casa Civil demonstra total despreparo ao afirmar que **“os protocolos informados não se tratam de pedido de informação”, vocês são sérios mesmo?** Essa **justificativa é patética**, bastava se informar melhor, mas nem isso fizeram, e tem mais, a **Secretaria de Estado e Saúde é do estado e a Fundação Saúde é vinculada à Secretaria de Estado e Saúde, viu só**, eu apresentei justificava para questionar o Estado a apresentar o que foi questionado nesse pedido de LAI, aliás, causa estranheza como o Governo do Estado de Claudio Castro tem nítida aversão a prestar informações ao cidadão, é medo da transparência? É medo do cidadão encontrar um apadrinhado político em um dos cargos aqui questionados nesse pedido de LAI? Porque tudo que foi perguntado nos pedidos de LAI nessa plataforma fraca da CGE, são referentes ao uso (muito mau) do dinheiro público, então mais essa fuga em dar respostas, vem se tornando uma rotina do Governo do Estado. **Então, Casa Civil, apresente justificativa legal, amparada na Lei 12.527, pois no Art. 7 no § 4º onde diz que a "A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.”**

Então, Casa Civil, os protocolos 30471, 30934, 31440 e 32893 são pedidos de LAI e esse protocolo 34299 também é um pedido de LAI, ou do contrário o tópico “situação” não estaria como “negativa enviada”. Viu só, é de um amorismo total essa resposta de vocês, bem a cara do Governo Claudio Castro, acha que pode vir aqui e afirmar algo que não é e que isso é uma justificativa legal? Apresentaram uma mentira como resposta e não vou a lugar algum sem receber as respostas para o que questionei aqui, mas se não quiserem responder a mais esse recurso, somo o protocolo 34299 aos demais protocolos e envio tudo num pacote para o MPR, porque vocês estão passando dos limites nessa falta de transparência.

(Nossos grifos)

1.8. Assiste razão, *em parte*, as alegações apresentadas pelo requerente ao questionar a afirmação efetuada pelo órgão requerido de que “os protocolos informados não se tratam de pedido de informação”, considerando que, como já foi pontuado nos subitens 1.5 e 1.6, e é melhor esclarecendo aqui:

1.8.1. O primeiro pedido este foi efetuado, realmente, no **canal inapropriado**, considerando que não se trata de [i] dados, [ii] documento ou [iii] informações na forma da **Lei de Acesso à informação - LAI**, por versar sobre uma manifestação de ouvidoria, no qual o requerente buscava, *tão somente*, esclarecimento sobre determinado procedimento administrativo adotado.

1.8.2. Quanto ao segundo item protocolizado, este realmente versava sobre um pedido de acesso na informação na forma da LAI, entretanto, este foi formulado perante a Secretaria da Casa Civil, quando o apropriado seria perante a Fundação Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde, órgão e entidade que trataram o requerimento formulado pelo requerente, e que teria, em tese, os dados relacionados aos pedidos formulados, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo único, ambos, do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe: “(...) **não serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade (...)** o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, **indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las (...)**”.

1.9. No uso das suas prerrogativas legais, em face do decidido em primeira instância, a demanda foi alçada, nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, a segunda instância do órgão demandado, ou seja, encaminhada a sua autoridade máxima, nos seguintes termos:

Eita, **que medo de apresentar nomes dos (ir)responsáveis por fugir da transparência, que (des)governo patético que vive nas sombras**, já posso imaginar o nível de apadrinhamento políticos nos órgãos envolvidos por NÃO responder aos pedidos de Lei de Acesso à Informação e a esse pedido também, chega a ser patético o sujeito achar que tá tirando onda ao escrever "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso". Você não julga nada, **você não tem a menor capacidade discernir o que é um pedido de LAI e o que não é. Agora te pergunto**, nobre julgador, se esse pedido não é de LAI, onde estão, na página de transparência do Governo do Estado, os nomes dos responsáveis por responder aos pedidos de LAI e recurso dos protocolos 30471, 30934, 31440 e 32893? Aponta aí onde estão os nomes dos responsáveis, te desafio a mostrar lá na página de transparência desse Governo do Estado opaco de informações.

Eu vou entrar com quantos recursos forem necessários, **vocês não irão responder por medo e porque são avessos à transparência e isso vai para a acovardada CGE e possivelmente, vou juntar um pacote de pedidos de LAI sem resposta**, de pedidos de LAI sobre os pedidos de LAI sem resposta e de pedidos de LAI sem resposta que a acovardada CGE também não cobrará as respostas e é conivente com aquilo que deveria cobrar, que é a transparência, então vai tudo de montão num pacote recheado de falta de transparência para o MPRJ, tá bom, julgador (...), que deve ser o famoso "bucha" que bota a cara para responder essa negativa patética no lugar do chefe. Vocês além de avessos à transparência, são hilários, é esse tipo de gente que tem o dinheiro público nas mãos, mas acha que o dinheiro público é gerado pelo Estado e não pelo impostos do cidadão, pois fique sabendo, vocês não geram nada, nem um centavo do dinheiro do cidadão, mas deveriam prestar contas de tudo sem questionar. Vamos para mais um recurso!

(Nossos grifos)

1.10. A novo, o requerente em seu recurso interposto não utiliza o estabelecido no art. 4º da Lei nº 5.727, de 2009, que trata dos atos e procedimento administrativo do Estrado do Rio de Janeiro, visto que não se dirigiu a administração com “*urbanidade*”, que caracterizou todas as suas manifestações, como já foi pontuado no subitem 1.4, deste relatório.

1.11. Por fim, utilizando o estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*”, o requerente formulou o seguinte pedido a esta terceira instância recursal: “*Aí para vocês, CGE, mais um, agora irão analisar a LAI das LAIs que não são respondidas pelo covardes do Governo do Estado*”.

1.12. Ao longo de toda a tramitação da Solicitação nº 34.299 - SECC o órgão demandado tentou informar que os pedidos originários foram protocolizados perante a [i] Fundação Saúde e a [ii] Secretaria de Estado de Saúde, e quaisquer informação relacionadas as Solicitações [i] nº 30.471; [ii] 30.934 e [iii] 32.892 deveriam ser direcionada a Fundação Saúde e a de [I] nº 31.44 a Secretaria de Estado de Saúde, haja vista, que ali e que foram tratada as solicitações em vez da Secretaria da Casa Civil, **nos termos do inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.**

1.13. Por fim, observado o teor do recurso promovido em sede de primeira instância, e, novamente, em terceira instância, por oportuno, vale lembrar que é assegurado ao requerente, assim como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular **denúncias**, elogios, **reclamações**, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima elencada),

1.14. Assim sendo, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto, nos termos do inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando o estabelecido no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 34.299, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 31/10/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 31/10/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 31/10/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 31/10/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62271467** e o código CRC **FB971D4A**.